



Universidade de Brasília

Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Gestão de Políticas Públicas

Departamento de Administração

Curso de Especialização (*Lato Sensu*) em Gestão Pública Municipal

JOSÉ DIVINO DE SOUZA JUNIOR

**ANÁLISE DO SANEAMENTO BÁSICO: Existe Universalidade  
no acesso de água e esgoto em Anápolis?**

Brasília – DF

2019

JOSÉ DIVINO DE SOUZA JUNIOR

**ANÁLISE DO SANEAMENTO BÁSICO: Existe universalidade no acesso de água e esgoto em Anápolis?**

Monografia apresentada ao Departamento de Administração como requisito parcial à obtenção do certificado de especialista (*lato sensu*) em Gestão Pública Municipal.

Professor(a) Orientador(a): Esp Tales Ramos  
Monteiro dos Santos

Brasília – DF

2019

JOSE DIVINO DE SOUZA JUNIOR

**ANÁLISE DO SANEAMENTO BÁSICO: Existe universalidade no acesso de água e esgoto em Anápolis.**

A Comissão Examinadora, abaixo identificada, aprova o Trabalho de Conclusão do Curso de especialização em Gestão Pública Municipal da Universidade de Brasília do (a) aluno (a)

**José Divino de Souza Junior**

Esp. Tales Ramos Monteiro dos Santos  
Professor-Orientador

Me. Sonirza Correa Marques  
Professor-Examinador

Anápolis, 27 de abril de 2019.

de Souza Junior, Jose Divino.

ANÁLISE DO SANEAMENTO BÁSICO: Existe Universalidade no acesso de água e esgoto em Anápolis? / Jose Divino de Souza Junior; orientador Tales Ramos Monteiro dos Santos; co-orientador Sonirza Correa Marques . -- Brasília, 2019.

38 p.

Monografia (Especialização - Especialização em Gestão Pública Municipal) -- Universidade de Brasília, Departamento de Administração. 2019.

1. Políticas Públicas. 2. Saneamento Básico e Saúde. 3. Universalidade de Acesso. 4. Lei nº 11.445/07. 5. Cidade de Anápolis, Estado de Goiás. I. Monteiro dos Santos, Tales Ramos, orient. II. Correa Marques , Sonirza , co-orient. III. Título

## RESUMO

O presente estudo pretende investigar a luz da Lei nº 11.445/07, notadamente, no que tange ao fornecimento e tratamento de água e esgoto, se Anápolis pode ser declarada como uma cidade que aplica de modo integral a universalidade de acesso nos serviços de saneamento básico. Traçar conceitos e destacar aspectos históricos do saneamento no município com relação à SANEAGO S.A. Descrever dados nacionais e indicar os impactos sociais da ausência de infraestrutura, os problemas relacionados à proliferação sustentabilidade. Analisar mediante método de pesquisa descritiva e exploratória, realizada por uma abordagem quantitativa, comparado perante o contexto das diretrizes e princípios normativos, dados levantamentos junto à SANEAGO S.A.(Empresa responsável por prestar os serviços de saneamento básico na cidade de Anápolis, Estado de Goiás) e informações disponíveis perante o IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística). Dentre os resultados encontrados podemos inferir que embora o município de Anápolis esteja caminhando para uma efetiva integralidade na disponibilidade de recursos de saneamento, ainda se encontra distante de ter declarado a universalidade de acesso, e não se pode declará-la dentre os próximos 3 anos, dada sua projeção de crescimento.

Palavras-chave: Saneamento básico. Universalidade acesso. Saúde.

## SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	1
1.1	Contextualização .....	3
1.2	Formulação do problema .....	3
1.3	Objetivo Geral.....	4
1.4	Objetivos Específicos.....	4
1.5	Justificativa.....	4
2	REVISÃO TEÓRICA .....	7
2.1	Introdução e Conceituação.....	7
2.1.1	Universalização.....	7
2.1.2	Saneamento Básico.....	9
2.2	Aspecto legal do Saneamento Básico .....	10
2.2.1	Considerações Legais .....	10
2.2.2	Lei Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445 de 2007. ....	12
2.2.3	Política pública: Saneamento Básico e o Plano Diretor .....	13
2.3	O Saneamento Básico no Brasil.....	15
2.3.1	Breve aspecto histórico da SANEAGO S.A.....	17
2.3.2	Dados e Estatísticas do saneamento em Goiás entre os anos de 2015 e 2018. ...	18
2.3.3	Dados e Estatísticas do saneamento em Anápolis .....	24
3	MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA.....	26
3.1	Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa .....	27
3.2	Caracterização da organização, setor ou área <i>lócus</i> do estudo .....	28
3.3	População e amostra ou Participantes da pesquisa .....	29
3.4	Caracterização e descrição dos instrumentos de pesquisa .....	30
3.5	Procedimentos de coleta e de análise de dados .....	30
4	RESULTADOS E DISCUSSÃO .....	32
5	CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES.....	36
	REFERÊNCIA .....	38

## 1 INTRODUÇÃO

Hodiernamente, em todo mundo, se discute acerca de saneamento básico de maneira direta ou indireta. Sobre essa assertiva destacamos o recente relatório da ONU - Organização das Nações Unidas (ONU, 2019), que durante a 40.<sup>a</sup> Sessão do Conselho de Direitos Humanos, em Genebra, na Suíça, em março de 2019, ao relatar sobre o desenvolvimento mundial da água que mais de 2 bilhões de pessoas carecem de serviços básicos de saneamento básico no mundo, inclusive faz menção a publicação da campanha e ideologia de “Não Deixar Ninguém Para Trás”. Esse vetor tem consequência direta com a questão ambiental, preservação da biodiversidade, saúde populacional e erradicação de doenças dentre outros fatores.

Como se percebe, em pleno século XXI ainda se identifica a deficiência e precariedade do saneamento básico no mundo e, no Brasil não poderia ser diferente. Muitos cidadãos sofrem a pela ausência ou deficiência na aptidão na prestação dos serviços atinentes ao saneamento básico. É importante frisar que, a qualidade de vida da população está intimamente ligada às condições sanitárias e socioambientais, é um indissociável.

Logo, a ausência de condições adequadas de saneamento e saúde ambiental representa um problema de ordem social e de saúde pública, se traduz uma imensa preocupação e merece uma atenção diferenciada e urgente, tendo em vista a natureza desse direito tão fundamental.

Essa garantia, ou seja, o saneamento básico, pode ser compreendido como um conjunto de infraestrutura e medidas adotadas pelo governo a fim de propiciar sustentáveis e melhores condições e de vida à população, o que de fato se mostra bastante deficiente nas mais diversas regiões de nosso país.

Há de se considerar que, no Brasil, esse conceito está estabelecido pela lei nº 11.445/07 (BRASIL, 2007) que elencou e ampliou o rol taxativo do que pode ser compreendido como medidas de saneamento. Segundo a Lei, o conceito compreende um conjunto de serviços estruturais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos, limpeza, drenagem de lixo e águas pluviais urbanos e outros.

A referida norma consigna também, em seu texto, o princípio da universalidade de acesso, descrição literal de seu artigo 3º, I, que garante aos usuários de modo generalizado a disponibilidade de serviços a todos os cidadãos de maneira indistinta, tema de suma relevância dentro do cenário nacional e esfera social. Como toda lei precisa acompanhar o desenvolvimento da humanidade, a objeto de estudo necessitou de adequações e atualizações para acompanhar o desenvolvimento da sociedade. Em razão disso, importante destacar a Medida Provisória nº 868, de dezembro de 2018, atualizou questões relacionadas ao saneamento básico e preencheu lacunas que surgiram após seus 10 anos de criação.

Em decorrência desse ordenamento legal, busca-se compreender se Anápolis, após 12 anos da promulgação da Lei nº 11.445/2007, pode ser considerada uma cidade com universalidade de acesso no sistema básico de saneamento, especialmente no tocante a serviços relacionados ao tratamento de água e esgoto.

Nessa perspectiva de levantamentos, será definido os conceitos de saneamento e universalidade, apresentaremos fatores históricos, índices, dados e projeções acerca da distribuição desses serviços, e para corroborar, apontaremos investimentos realizados nos últimos anos, mediante coleta de dados pelo Instituto de Geografia e Estatística - IBGE e da própria SANEAGO<sup>1</sup>, e ainda através, tabelas e quadros.

Não somente essas questões serão expostas, mas também serão apresentados levantamentos realizados pela Concessionária responsável pelo serviço de tratamento de água e esgoto no Estado de Goiás - SANEAGO S.A – que traçou a realidade entre os anos de 2015 e 2017, em especial, do Município de Anápolis no que tange a perspectiva e avanço dessa garantia.

Assim, posta à relevância do tema e a problemática enfrentada em todo país, busca-se verificar se o princípio da universalidade do saneamento básico tem sido efetivamente aplicado no município de Anápolis, especialmente, na distribuição de água tratada e serviços de esgoto sanitário.

---

<sup>1</sup> Saneamento de Goiás S.A. - Empresa responsável por prestar os serviços de saneamento básico na cidade de Anápolis, Estado de Goiás;

## 1.1 Contextualização

Nem mesmo diante de tanta tecnologia, o século XXI conseguiu dissipar um problema tão arcaico. O saneamento básico é um contexto de suma relevância que recebeu destaque na 40ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU<sup>2</sup>, que ocorreu no mês de março de 2019, em Genebra, na Suíça, foi apresentado que mais de 2 bilhões de pessoas carecem do serviço de saneamento no mundo. Em que pese o progresso nos últimos 15 anos, o direito à água potável segura e limpa e ao saneamento é inacessível para grande parte da população mundial. Estimou-se nesse evento, que em 2015, que três em cada 10 pessoas (2,1 bilhões) não tinham acesso à água potável e 4,5 bilhões de pessoas, ou seis em dez não tinham instalações de saneamento com segurança.

Nesse cenário, ressalta-se os objetos saúde e sustentabilidade resultantes da estruturação do saneamento, mormente pela oferta de água tratada e de estrutura de coleta e captação de esgoto. No Brasil, tem sido evidente esta deficiência. Tanto é que foi criada a Lei nº 11.445/2007, de Saneamento Básico, com objetivo com difundir a universalização de acesso desses recursos tão necessários para a sociedade.

## 1.2 Formulação do problema

Esse trabalho tem por objetivo elucidar a existência da possível deficiência do Poder Público de maneira direta e indireta - mediante as concessões do serviço público - de saneamento básico com foco na cidade de Anápolis. Esse levantamento será estudado a partir da perspectiva do princípio da universalização de acesso a serviços de tratamento de água e esgoto.

Mostrar a necessidade de inclusão da referida política pública na agenda das políticas a serem efetivamente tratadas pela administração local, por ser uma matéria atinente e cada região.

Ao término responder ao questionamento se Anápolis se encontra de fato e integralmente de acordo e sintonia com o princípio da universalidade de acesso, na concepção

---

<sup>2</sup> Disponível em: <https://news.un.org/pt/story/2019/02/1661191>, acesso dia 26 mar 2019.

descrita pela Lei nº 11.445 de 2007, no que tange a distribuição, disponibilidade e oferta de estrutura de água tratada e rede de esgoto.

### **1.3 Objetivo Geral**

Diagnosticar o atual cenário do saneamento básico ofertado pelo Poder Público, mediante a concessão conferida a empresa SANEAGO em Anápolis, Goiás.

### **1.4 Objetivos Específicos**

- Conhecer conceitos de universalidade, saneamento básico, termos relevantes para a compreensão do estudo;
- Demonstrar quem é o responsável pela prestação do serviço público de saneamento, citações sobre a origem da concessão, especialmente, tratamento de água e esgoto no Município de Anápolis;
- Apresentar índices e dados divulgados pela Empresa Pública SANEAGO, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que revelam a ausência da integralidade da distribuição;
- Apontar investimentos realizados nos últimos três anos;
- Comentar acerca dos efeitos provenientes do déficit da universalização do acesso ao saneamento básico, aspectos sociais negativos, problemas com saúde e deficiência da sustentabilidade.

### **1.5 Justificativa**

As considerações contidas nesse trabalho visam situar a realidade do saneamento básico na cidade de Anápolis a luz da Lei 11.445/07, especialmente, no que se refere à universalização do acesso aos serviços de água e esgoto.

A falta de saneamento básico, em particular, no que tange oferta de água tratada e da coleta e tratamento de esgoto, sujeita a população a diversos prejuízos relacionados à saúde,

ao desempenho escolar e no trabalho e o desenvolvimento regional e sustentabilidade ambiental. Isso deixa evidente que saneamento está diretamente ligado a um direito social, e que dar atenção a ele é uma medida fundamental para desenvolvimento do país.

Em Anápolis não se foge dessa regra, pois também sofre com ausência de estrutura na prestação de serviços no tocante da universalidade de acesso e distribuição, sem mencionar, em determinados casos, as falhas na realização dos trabalhos já existentes.

Em que pese os serviços sejam ofertados, em determinados casos e regiões, são de baixa qualidade. Todavia, não será objeto de estudo desta pesquisa identificá-los, posto que o viés é abordar acerca da universalização de acesso. Porém, pode ser objeto de estudo autônomo e futuro a qualidade da prestação desses serviços.

A análise dessa discussão é de imensa relevância para população de Anápolis, haja vista que o saneamento se trata de saúde e sua disponibilidade exige isonomia e generalidade. Posto isso, consideremos que o princípio da universalidade esteja em sua integralidade sendo contemplado em Anápolis, ou seja, que todas as pessoas disponham de acesso ao saneamento básico: Por óbvio, existiriam inúmeras vantagens e benesses para o meio ambiente, em virtude da manutenção, criação e fomento de sustentabilidade e equalização da saúde na sociedade.

Portanto, se presente a indisponibilidade de saneamento básico, enfrenta-se diversos problemas e dificuldades. Sobre esta premissa, destaca Moreira (2015):

Temos então a proposta de Cidades Saudáveis da Organização Mundial de Saúde (OMS) que vem sendo incorporada cada vez mais à chamada "nova agenda da Saúde Pública Segundo (OMS) grande parte de todas as doenças que se alastram nos países em desenvolvimento são provenientes da água de má qualidade através da ingestão direta; na ingestão de alimentos; pelo seu uso na higiene pessoal e no lazer; na agricultura; na indústria (p. 26);

Em conformidade ao entendimento o Relatório da FUNASA (2004), já sustentava que:

A maioria dos problemas sanitários que afetam a população mundial estão intrinsecamente relacionados com o meio ambiente. Um exemplo disso é a diarreia que com mais de quatro bilhões de casos por ano, e a doença que aflige a humanidade. Entre as causas dessa doença destacam-se as condições inadequadas de saneamento (p. 10);

Nesse sentido, temos que a falta ou inadequação de saneamento tem agravado o quadro epidemiológico. Sob essa afirmação, é relevante destacar o que enfatiza Moreira (2015), quando descreve os vários sintomas da ingestão da água de má qualidade e os efeitos nocivos ao ser humano do uso de água contaminada, veja:

diarreias e disenterias; cólera; giardíase; amebíase; ascaridíase (lombriga). Infecções na pele e nos olhos, comotraco e o tifo relacionado com piolhos e aescabiose. malária; febre amarela; dengue; filariose (elefantíase) (p.26).

Assim, negar a importância deste estudo seria ignorar o direito social a saúde e permitir a disseminação de doenças e comprometer a sustentabilidade ambiental e também, desconsiderar a isonomia e direito de acesso ao cidadão, ou ainda, limitar o alcance de políticas públicas.

O trabalho pode incitar outras pesquisas que poderão transformar a realidade social de Anápolis e cidades adjacentes. Como exemplo: explorar a difusão de estudo da qualidade da prestação do serviço de abastecimento de água ou tratamento de esgoto e seus manejos, ou ainda, aplicação dos princípios fundamentais da Lei 11.44/07 à sociedade sob análise da eficiência dos serviços já disponibilizados, se quantidade ofertada tem sido de satisfatória e atendido as necessidades da região, dentre outros.

Assim, após esta breve explanação poderá ser interpretado o quanto ainda existe *déficit* na oferta de serviços relacionados à distribuição de serviços de água e esgoto tratado. Esse índice está diretamente ligada à qualidade de vida e saúde da sociedade, já que onde existe infraestrutura nesse seguimento, existe um número menor de mortalidade infantil, menor utilização dos serviços hospitalares, incidência de doenças e destaque para sustentabilidade e otimização ambiental.

## 2 REVISÃO TEÓRICA

### 2.1 Introdução e Conceituação

#### 2.1.1 Universalização

A universalização de acesso é núcleo desse Trabalho. Portanto, cumpre revelar que compreender tecnicamente o que é e quais seus objetivos é indispensável para consolidação e percepção do estudo. Inicialmente, cumpre revelar que, devemos analisar o regime jurídico dos serviços públicos, visto que há uma ordem, imposição e exigência de uma série de deveres e princípios a serem respeitados pelo Estado ou por quem lhe faça às vezes, para a sua prestação, para que os fins busquem integrar o seus destinatários indistintamente.

Acredita Lahoz e Duarte (2015, p. 3), ao mencionar sobre o regime jurídico dos serviços públicos, que este se trata de “um conjunto de normas finalísticas e cogentes, configuradas por alguns princípios explícitos na Constituição Federal”, ou seja, é um elemento base criador de direitos e deveres, prerrogativas que servem para interpretação e criação de normas jurídicas.

A título de exemplos, podemos citar os artigos Constitucionais, 1º, 5º e especialmente 37, que descreve os princípios que a Administração Pública. Esse, no *caput*, apresenta os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e o artigo 1º, II e III, evidenciando o da cidadania, igualdade e o da dignidade da pessoa humana. Já aqueles, revelam um rol de direitos fundamentais inerentes ao indivíduo com referência aos princípios implícitos, sendo o da razoabilidade e da proporcionalidade, esses moderadores e imperativos para o estabelecimento de critérios de isonomia entre os cidadãos, dentre outros.

Não podemos deixar de destacar, ainda, que no Brasil, encontra assento constitucional, previsto expressamente no art. 196, *caput*<sup>3</sup>, em relação aos serviços de saúde,

---

<sup>3</sup> “Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”;

bem como em seus art. 208, II,<sup>4</sup> e art. 211, § 4º<sup>5</sup>, que asseguram a progressiva universalização na área da educação. Na legislação infraconstitucional, além da previsão expressa do art. 6º, § 1º, da Lei 8.987/1995, está previsto no art. 3º, IV, da mesma Lei<sup>6</sup> e no art. 3º, IV, da Lei 9.074/1995<sup>7</sup>.

Nesse viés, o princípio da universalidade, implica que a atividade de serviço público deverá ser ofertada a todos os cidadãos, mediante um caráter genérico e universal, ou seja, de forma generalizada. Reforça Campilongo, *et al* (2017, p.7), que o princípio da universalidade foi citado, no referido rol, tomando por base seu sinônimo, qual seja, o “princípio da generalidade”.

Esse princípio é tratado como decorrência direta do princípio da isonomia. Logo, o que implica dizer que o serviço público deve ser prestado sob a mais absoluta igualdade de tratamento aos usuários. Assim, há de ser assegurado tratamento não discriminatório e igualitário a todos, o que se impõe tendo em vista que as utilidades fornecidas pelos serviços públicos estão diretamente vinculadas à garantia da dignidade de todas as pessoas.

Além desses, com fito de assegurar ao cidadão seus efetivos direitos, outros princípios estão espalhados pelo ordenamento jurídico e pelas leis brasileiras. Cumpre sobrelevar, ainda, que pode existir a reprodução em legislações específicas, pois são pertinentes aos serviços públicos e devem ser inescusável pelo Estado ou pelas concessionárias, que são obrigadas a promover a prestação de serviços públicos obedecendo da continuidade, da essencialidade, eficiência e a universalidade.

A par dessas premissas, podem ser definidos alguns princípios que regem o serviço público. Contudo, vamos nos ater ao princípio da universalidade que é alicerce do presente trabalho, além de outros que serão mencionados a diante.

Nesse sentido, podemos dizer que o princípio da universalidade é considerado uma decorrência da confluência, ou combinação de outros princípios explícitos no ordenamento jurídico pátrio, como o princípio da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da

---

<sup>4</sup> “Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) II – progressiva universalização do ensino médio gratuito;

<sup>5</sup> “Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino. (...) § 4º - Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.”;

<sup>6</sup> Segundo tal dispositivo legal, é dever do concessionário “o atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais.”

<sup>7</sup> “(...) serão observadas pelo poder concedente as seguintes determinações: (...) IV - atendimento abrangente ao mercado, sem exclusão da população de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, inclusive as rurais.”

moralidade, da impessoalidade e da eficiência (MOTTA, 2009b, *apud* LAHOZ e DUARTE, 2015).

Ainda, acerca da definição Mello (2009, *apud* LAHOZ, DUARTE, 2015, p. 65), “como dever do serviço público ser prestação a todo o público, sem distinção de pessoas”, podendo ser também denominado “princípio da igualdade dos usuários”, termo enfatizado por Di Pietro (2006, *apud* LAHOZ, DUARTE 2015, p. 65).

A universalidade deve ser encarada como um princípio isonômico. Nesse passo, cabe mencionar, que esta relacionada a um direito fundamental e a premissa se justifica, uma vez que essa garantia deverá ser estendida sem incidir preferência entre um ou outro, ou seja, fornecer a todos que se encontrarem na mesma situação.

Defende Campilongo, *et al* (2017) que a universalização deve ser vista como a condição para o desenvolvimento social, e enfatiza,

Essa rápida incursão por um quadro real de ofertas dos serviços públicos fortemente regulados torna evidente que a concretização dos direitos sociais pretendida reclama por uma garantia efetiva do princípio da universalidade (p.13).

Essa apresentação deixa evidente que os cidadãos brasileiros dependem da atuação prestacional do poder público, direta ou mediante delegação, para que tenham acesso a esses bens.

Portanto, em linhas gerais, seria o dever do Poder Público em assegurar a acessibilidade a todo universo de indivíduos a disponibilização de recursos ligados ao saneamento básico. Não assumindo somente o papel de declaração jurídica, mas condições reais e efetivas desses serviços.

### 2.1.2 Saneamento Básico

Aspectos históricos e literários que versam acerca do termo saneamento descrevem diversos conceitos. Não que seus conteúdos sejam irrelevantes, mas sob a égide da pesquisa, que foi realizada em consonância com a Lei nº 11.445/2007, o conceito determinado pelo legislador é o mais preciso, quando se analisa no aspecto legal. Diante disso, por mais que o termo comporte uma extensa possibilidade de conceituação, para fins de compreensão do trabalho, vamos nos apoiar nos argumentos legais para traduzir essa definição.

O saneamento básico pode ser compreendido como um conjunto de infraestrutura e medidas adotadas pelo governo a fim de propiciar melhores condições de vida à população, em seu aspecto de saúde. A Lei nº 11.445/2007, em seu artigo 2º, I-A, de maneira resumida, aduz que compreende o conjunto de serviços estruturais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e limpeza e drenagem de lixo e águas pluviais urbanos e outros.

Posto isso, expomos as duas definições básicas para seguir adiante para compreender a proposta do trabalho, ou seja, a materialização de dois conceitos essenciais, sendo tais, a universalização de acesso e saneamento básico.

## **2.2 Aspecto legal do Saneamento Básico**

### **2.2.1 Considerações Legais**

Atualmente existem diversas normas que tratam sobre saneamento dentro do ordenamento jurídico, mas nem sempre foi assim. De início, cabe relatar, que a matriz de qualquer norma, ou seja, a Constituição Federal de 1988 menciona brevemente acerca do tema, quando determina que é de competência da União estabelecer diretrizes para o saneamento básico (artigo 21, inciso XX)<sup>8</sup>.

Nesse aspecto, por dizer pouco sobre as garantias, sustenta Motta (2009a, p. 109 apud LAHOZ, DUARTE, 2015) que “faltava, no setor de saneamento básico, uma norma Federal transitiva direta que viesse ordenar, sistematizar e efetivar a universalização do acesso a tais serviços e fruições”.

Portanto, para preencher essa lacuna legal, foi promulgada a Lei nº 11.445/2007, que trata as diretrizes de saneamento básico e consigna em seu artigo 3º, inciso I, de modo explícito o princípio da universalidade. Esse princípio, como já avençado, pressupõe que o saneamento é um direito e que, conseqüentemente, todos os residentes no Brasil devem ter acesso aos serviços, sem qualquer distinção, nos termos definidos no art. 5, da Constituição Federal de 1988.

---

<sup>8</sup> Art. 21. Compete a União: [...] XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

Recentemente, para complementar e modernizar essa norma, foi editada pelo Governo Federal, em 2018, uma importante Medida Provisória nº 868, que atualizou em alguns pontos o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984/00, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, que podem ser considerados os instrumentos legislativos revolucionários sobre o legal em estudado.

Essa medida renova e altera diversas leis. Dentre elas: a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos; a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País; e a Lei nº 13.529, de 04 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados.

Um ponto relevante deve ser mencionado, em que pese a Constituição Federal<sup>9</sup> determinar que a titularidade do saneamento seja municipal, quando diz ser da competência ao município em organizar e prestar, diretamente ou, sob-regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, o Supremo Tribunal Federal (STF), na decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.842<sup>10</sup>, Relator Min. Gilmar Mendes, publicada em 16/09/2013, trouxe novo entendimento. Essa nova concepção definiu que nas regiões metropolitanas o poder concedente de serviço do setor deve ser compartilhado entre estado e município.

Essa decisão da Suprema Corte deixou criou uma discussão, uma vez que fracionou a estrita competência que antes era exclusivamente dos municípios, que pode em determinados casos, integrar a denominada região metropolitana. Esse fenômeno vai de encontro com as diretrizes constitucionais, causando ruptura da autonomia do ente federativo municipal e violando o princípio da intervenção dos estados nos municípios, e texto puro da Lei maior.

A título de exemplo, consideremos que determinado Estado da federação possui um poder decisório de peso de 30%, e o poder de decisão de cada um dos Municípios que integram a região metropolitana tiver um peso individual de 1%. Nessa condição, teríamos 30 municípios, e no caso, o Estado, em juntamente com apenas um 01 Município, poderia decidir independentemente da divergência de todos os demais Municípios que formassem a região

---

<sup>9</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: [...] V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

<sup>10</sup> Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1714588>

metropolitana, com nítida concentração de poder e absoluta dissonância dos fundamentos que formaram a convicção do STF.

Desse modo, cria-se, certa confusão, pois diante dessas duas posições conflitantes, a legal e jurisprudencial, observa-se, que é preciso deixar claro na legislação outras possibilidades de agrupamentos dos municípios brasileiros, posto que a Lei do Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) possibilita no limite, a criação de 5.570, ou seja, a quantidade de municípios distribuídos pelo país.

Assim, as agências reguladoras no país, inviabiliza completamente o avanço das soluções para o setor e encarece todo o processo, uma vez que a possibilidade de outras formas de estruturação de agências regionais também precisa estar prevista nas leis que regem o setor, fica esse critica e que pode ainda ser objeto de pesquisa para outros trabalhos.

#### 2.2.2 Lei Nacional de Saneamento Básico - Lei nº 11.445 de 2007.

Conforme mencionado, a Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, nomeada como Lei Nacional de Saneamento Básico – LNSB - estabeleceu um conjunto de diretrizes para o saneamento básico no Brasil, bem com alterou algumas normas, tais como: a Lei nº 6.766 de 1979, a Lei nº 8.036 de 1990, Lei nº 8.666 de 1993 e a Lei nº 8.989 de 1978, dentro outras, sendo estas as mais relevantes.

Como se percebe, houve toda uma mudança no ordenamento jurídico que regulamentava questões relacionadas ao tema, com desígnio de garantir uma política nacional de saneamento básico. Todavia, atos regulamentares desta Lei, teve efetivamente incidência a partir da edição do Dec. nº 7.217 de junho de 2010, e mais recentemente sofreu atualização com a edição da Medida Provisória nº 868, de dezembro de 2018, ao conferir competências diante das normas para execução e consecução dessas garantias.

Desse modo, para se compreender a necessidade da difusão do saneamento básico, após a implementação da Lei nº 11.445 de 2007, em Anápolis, buscar-se compreender o conceito saneamento básico, bem com o sentido de universalização, na acepção do acesso, que são essenciais para compreensão da implantação do Plano Nacional de Saneamento Básico objeto da referida lei.

Nesse aspecto, sedimenta-se, a vital importância para a humanidade sobre o objeto desse estudo, a garantia de acesso água potável, coleta e tratamento de esgoto, bem como condições básicas de saneamento como elementos essenciais ao desenvolvimento das cidades, inclusão social e saúde pública.

### 2.2.3 Política pública: Saneamento Básico e o Plano Diretor

Falar em política pública e saneamento básico exige uma interação, comunicação e conexão entre a Lei Federal que o regulamenta, a Política Nacional de Saneamento Básico e o Plano Diretor do município. Nesse ponto do trabalho, já foi possível perceber a competência e o papel de cada Ente da Federação na difusão de programas e agendas públicas pela congruência das normas.

Aduz Moreira (2015), que para se operacionalizar uma Política Pública, é importante que seja realizado um planejamento estratégico, um conjunto de estrutura organizacional, que muitas vezes não é vista ou compreendida por todos os atores que participam. E integrar a política de saneamento básico dentro do Plano Diretor é de indispensável importância, dada sua natureza organizacional das cidades.

Nesse prisma, para se projetar e efetivar mudanças em uma cidade existe uma série de etapas e atores envolvidos no planejamento, desenvolvimento e implantação de um Plano Diretor, que é o instrumento de operacionalização do Estatuto da Cidade.

Segundo essa perspectiva, Bocchinni (2006, apud MOREIRA, 2015) o Plano Diretor põe o Estatuto da cidade em prática. Além disso, sustenta o autor que o plano diretor,

organiza o crescimento e o funcionamento da cidade. Ele diz qual o destino de cada parte da cidade. Sem esquecer, claro, que essas partes foram um todo. O estatuto dá regras gerais para o planejamento de todas as cidades. O Plano Diretor diz quais regras serão usadas em cada município (p.6).

O Plano Diretor pode ser definido como uma Lei Municipal criada com a participação de toda a sociedade. Como qualquer lei, exige sua formalidade legislativa. No caso, ele deve ser aprovado na Câmara Municipal via seus representantes, como exposto, podendo a sociedade participar mediante audiências públicas.

Para elaboração do referido plano, deve-se, seguir algumas etapas:

1. Primeiro identificar bem a realidade da cidade e seus problemas;

2. Segundo escolher os temas e objetivos a serem trabalhados;
3. Escrever a proposta do Plano Diretor;
4. Enviar a proposta para a Câmara Municipal, para os vereadores discutirem e aprovarem;
5. Estabelecer prazos e maneiras de colocar o Plano Diretor em prática;
6. E última etapa revisar o Plano Diretor.

Em virtude das constantes mutações que acontecem na estrutura da cidade, tais como crescimento populacional, residencial, criação de novos bairros e outros fatores, muitas das vezes é difícil de prever dentro do período de 10 anos (prazo definido pelo governo - um lapso temporal que em tese deve vigorar um plano diretor), todos os levantamentos para período, questão que implica na necessidade de um bom planejamento para sucesso da referida norma.

É de pertinente anotar que, Bocchine (2006, *apud* MOREIRA, 2015, p. 22) descreve que “a lei que orienta seu destino precisa acompanhar essas mudanças, por isso o Plano Diretor deve ser revisto pelo menos a cada dez anos”. Assim, o Plano Diretor é considerado um instrumento de participação e tem entre seus objetivos elaborar e construir uma cidade sustentável, bem como auxiliar e orientar o Poder Público na criação de políticas públicas. Cumpre, ainda, acentuar que, sua criação tem respaldo constitucional, é obrigatório à elaboração de planos diretores para cidades com mais de vinte e mil habitantes.

Importante frisar que, segundo o dispõem a Lei do Plano Diretor de Anápolis - Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016 - nos ditames do artigo 280, inciso II:

Fica que o Poder Executivo fica autorizado a participar de órgãos intergovernamentais que permitam sua integração com representantes da Administração Direta e Indireta dos governos federal, estadual e de outros municípios, visando principalmente, desenvolvimento de políticas de saneamento básico, recursos hídricos e meio ambiente;

Não podemos deixar de mencionar que o Plano Diretor aduz que são diretrizes da Política de Qualificação Ambiental, como descreve o art. 146, inciso XX:

Promover a universalização do saneamento ambiental, por meios próprios ou de terceiros, com a oferta de serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais, respeitando os parâmetros da legislação ambiental.

Por conseguinte, de modo efetivo o princípio da universalização é imprescindível que o Estado trabalhe em conjunto com as concessionárias, agências reguladoras, entes delegados e parceiros, para que a administração direta ou indireta possa mediante políticas

públicas, dinamizar e ofertar integralmente a todos os cidadãos o acesso aos recursos básicos de saneamento, ultrapassando os limites já alcançados e investindo pesado nas localidades que ainda não dispõe dessa garantia, realizando uma distribuição moderada, obedecendo parâmetros que superem as expectativas já realizadas.

### **2.3 O Saneamento Básico no Brasil**

O Brasil, nos últimos anos, vem se utilizando do saneamento como instrumento inclusão social, promoção da saúde e sustentabilidade ambiental. Acontece que nem sempre foi assim, as atenções só se voltaram para o saneamento básico entre as décadas de 1960 e 1970, uma vez que não tinha uma preocupação, atenção ou prioridades em saneamento. Entretanto, em virtude da necessidade de elevar índices de fornecimento de água e esgoto se tornou uma obrigação, posto que no *ranking* da América latina posicionava-se entre os mais baixos patamares.

Em que pese se possa reconhecer que nos últimos 20 anos houve um avanço na difusão de serviços de saneamento básico, ainda existem muitos problemas, mormente pela desigualdade regional no que se refere à investimentos, disponibilidade de infraestrutura, e, ainda um desenvolvimento desproporcional pelas regiões do país.

A justificativa é simples: Sobre essa égide, RODRIGUES (2011), indica levantamentos históricos realizados pelo IBGE. Nesse apontamento, até o ano de 2008, apenas a Região Sudeste registrava uma elevada presença de municípios com rede coletora de esgoto (95,1%). Em todas as demais, menos da metade dos municípios a possuíam, sendo a maior proporção observada na Região Nordeste (45,7%), seguida pelas Regiões Sul (39,7%), Centro-Oeste (28,3%) e Norte (13,4%). No mesmo levantamento, entre as 26 Unidades da Federação, em apenas oito, mais da metade dos municípios possuíam rede coletora de esgoto, sendo os extremos representados pelos Estados de São Paulo (99,8%) e Piauí (4,5%).

Ainda, acerca do levantamento realizado junto ao Instituto de pesquisa, destacado pela obra de RODRIGUES (2011), no tocante ao status do saneamento no Brasil, observou-se os registros de que o número de ligações prediais apresentou expressiva expansão, haja vista que, em 2000, foram identificadas 30,6 milhões e, em 2008, 40,1 milhões: um acréscimo de 9,5 milhões de ligações (31,1%) em 8 (oito) anos.

Sob o enfoque regional, destaca-se a Região Centro-Oeste, cujo crescimento no período foi da ordem de 44,8%, seguida da Região Nordeste com crescimento de 39,2%. O expressivo crescimento observado na Região Centro-Oeste deve-se às ligações prediais nos municípios localizados no Estado de Mato Grosso (crescimento de 59,7%), no Distrito Federal (50,2%) e no Estado de Goiás (48,2%).

No entanto, considerando o intervalo de tempo entre as duas pesquisas, o maior crescimento entre as Unidades da Federação foi verificado no Estado do Maranhão, onde o abastecimento de água através de ligações prediais aumentou de 563.353, em 2000, para 1.097.768, em 2008, representando um crescimento da ordem de 94,9% no período, ou seja, quase dobrou.

Assim, é de fácil verificação as desigualdades regionais nesses quesitos, e os reflexos são marcantes. Já nas cidades mais desenvolvidas do país, como São Paulo e Rio de Janeiro, apresentam índices de tratamento de esgoto de 93%, outras capitais, como Belém (7,7%) e Macapá (5,5%), não gozam do mesmo privilégio.

Nessa perspectiva, se a coleta do esgoto é um serviço ainda pouco disseminado na maior parte do território brasileiro, o tratamento é algo ainda mais incomum, originando graves consequências à saúde pública e ao meio ambiente.

Para os dias atuais os índices da deficiência diminuíram, assumem uma nova margem, de fato houve um aumento considerável em investimento e disponibilidade de recursos de saneamento básico, porém de forma desordenada e em determinados regiões, porém ainda distante do que se espera no plano legal em caráter de generalização.

Destarte, é necessária uma efetiva universalização - ampliação progressiva do acesso ao saneamento básico para os domicílios ocupados do País, e uma Integralidade, compreendida como o conjunto de atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, que propicia à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximiza a eficácia das ações e dos resultados. Consequentemente, propiciar abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente, garantindo a eficiência e sustentabilidade econômica ao indivíduo.

Diante desse cenário, é mister destacar e considerar, que embora se tenha uma legislação para regulamentar e dispor sobre serviços estruturais básicos de saneamento, ainda constata-se uma vasta disparidade de investimentos nas mais diversas regiões do país.

Assim, como prevê a lei especialmente no que tange a seu princípio norteador, ou seja, da universalização do acesso, as garantias devem ser conferidas indistintamente, e o dever do Estado e criar políticas públicas e agendas capazes de estabelecer esse direito a todo e qualquer cidadão independentemente de sua localização e região.

### 2.3.1 Breve aspecto histórico da SANEAGO S.A.

É de se considerar que o histórico de saneamento básico em Goiás se confunde com a própria trajetória da SANEAGO S.A.. Segundo registro institucional<sup>11</sup> da empresa, ela foi fundada em 1967, através da Lei nº 6.680/67.

Antes de qualquer coisa, cabe destacar que, em momentos pretéritos, por meio do Decreto-Lei nº 4.756, o Governo Federal entregou ao escritório A.B. Pimentel, a implantação e exploração da rede de esgotos sanitários pelo prazo de 25 anos – surge a empresa “Melhoramentos de Goiás S.A”. Em 1949 o governo assumiu a responsabilidade direta pela execução de serviços de água e esgoto, incumbindo o Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP desses serviços.<sup>12</sup>

Relatos históricos apresentados pela própria SANEAGO<sup>13</sup> informa que um ano após a transferência dos serviços para o DVOP, em 1950, o governo o converteu em secretaria, e dentro da estrutura organizacional havia a Divisão de Água e Esgoto de Goiânia – DAE. DES, extinto em 1967 através da Lei 6680, que transformou o órgão em empresa de economia mista e criando a SANEAGO (Saneamento de Goiás S.A.).

Não para por aí, o governador Pedro Ludovico Teixeira promoveu a concessão da exploração dos sistemas de água e esgoto a Companhia SANEAGO S.A., porém esta concessão sofreu oscilações o que levou a rescisão no governo de Jeronimo Coimbra Bueno. Em 1967, por exigência da do Sistema Financeiro do Saneamento do Banco Nacional da Habitação (BNH/SFS), foi criada em 13 de setembro de 1967, durante o governo Otávio Laje,

---

<sup>11</sup> SANEAGO S.A. Institucional. 2019, Disponível em: <https://www.saneago.com.br/2016/#institucional>, acesso dia 26 mar 2019;

<sup>12</sup> Apresentação Institucional Atualizada em 25 de Fevereiro de 2019. Disponível em: <http://www.saneago.com.br/2016/arquivos/ApresentacaoInstitucional.pdf>, acesso 28 mar 2019;

<sup>13</sup> *Idem* 14;

a Saneamento de Goiás S.A. (SANEAGO), cuja implantação ocorreu em 29 de junho de 1969<sup>14</sup>.

Em Anápolis, registra-se que em 21 de setembro de 1972, a SANEAGO iniciou suas atividades. De lá pra cá, gradativamente se tornou responsável pelo abastecimento de água (captação e água bruta, tratamento e distribuição de água tratada), Esgotamento Sanitário (coleta de esgoto, tratamento e disposição final) e comercialização de água.

Desse modo, o Poder Público presta o serviço por meio da administração direta, por intermédio de políticas públicas em parceria juntamente com a SANEAGO - empresa pública de sociedade do Governo do Estado de Goiás, Acionistas, Conselho de Administração e Conselho Fiscal - ficou responsável pela prestação de serviços de saneamento no Estado de Goiás.

A SANEAGO S.A. atua no setor de abastecimento de água e esgotamento sanitário em 225 dos 246 municípios do Estado de Goiás, o que significa quase 92% de alcance, realizando comercialização, estudos, projetos, construção, operação e manutenção dos sistemas, entre outras atividades afins.

### 2.3.2 Dados e Estatísticas do saneamento em Goiás entre os anos de 2015 e 2018.

O Estado de Goiás tem registrando um grande avanço na questão do saneamento básico. Índices apresentados pela SANEAGO S.A, demonstram resultados positivos. A esse respeito, é importante destacar, os levantamentos realizados entre os anos de 2015 e 2016, que versa sobre a quantidade população e atendimento de serviços de água e esgoto no Estado, levando em consideração a variação entre os dois anos, veja a Tabela 1:

---

<sup>14</sup> *Idem* 12;

TABELA 1. Dados Gerais de Atendimento dos Serviços Prestados.

	Itens	Unidades	4 Tri	4 Tri	Variação	
			2016	2015	Valor	%
	Municípios com Concessão(1)	Nº	225	225	0	0,0%
<b>A</b>	Localidades com Operação(2)	Nº	306	306	0	0,0%
<b>G</b>	População Atendida	Mil Habitantes	5.485	5.383	102	1,9%
<b>U</b>	Índice de Atendimento(3)	%	96,5	96,0	1	0,5%
<b>A</b>	Ligações	Mil Ligações	2.022	1.941	81	4,2%
	Extensão de rede	Km	27.543	24.849	2.694	10,8%
	Volume Faturado	Mil m <sup>3</sup>	263.268	263.385	-117	0,0%
	Volume Produzido	Mil m <sup>3</sup>	390.355	386.684	3.671	0,9%
<b>E</b>	População Atendida	Mil Habitantes	3.108	2.902	206	7,1%
<b>S</b>	Índice de Atendimento Esgoto(3)	%	54,7	51,7	3	5,8%
<b>G</b>	Índice de Atendimento de Esgoto Tratado(3)	%	50,0	47	4	7,5%
<b>O</b>	Ligações	Mil Ligações	997	921	76	8,3%
<b>T</b>	Extensão de Rede	Km	10.065	9.605	460	4,8%
<b>O</b>	Volume Faturado de Esgoto	Mil m <sup>3</sup>	144.803	141.736	3.067	2,2%
	Volume Esgoto Tratado	Mil m <sup>3</sup>	131.324	126.217	5.107	4,0%

(1) Total de municípios onde a empresa detém qualquer tipo de concessão, sedes, vilas, povoados.

(2) Total de localidades onde a empresa detém qualquer operação: sedes de municípios, povoados.

(3) População atendida em relação à população das localidades com prestação de serviços.

Fonte: SANEAGO, 2016.

Temos que pela apresentação das estatísticas da própria SANEAGO (2016), indicação que no ano de 2015 foram atendidas 5.383 mil habitantes, realizadas 1.941 mil ligações, e implantada 24.849 km de rede de água, no Estado. Já no que se refere à rede de esgoto, no mesmo ano, foram realizadas 2.902 mil habitantes, 921 mil ligações e implantada uma extensão de 9.605 km de rede de esgoto.

No ano seguinte, no caso, 2016, um número de 5.485 mil habitantes foi atendido, 2.022 ligações realizadas e 27.543 km de rede de água implantada. Ao passo que o esgoto desse mesmo ano foi registrado o atendimento de 3.108 mil habitantes, 997 mil ligações e 10.065 km de rede de esgoto realizada. Os números apresentados revelam que houve progressivo crescimento no acesso entre esses dois anos.

A SANEAGO S.A, apresentou também pesquisa realizada entre os anos de 2016 e 2017, notamos algumas variações. Veja Tabela 2:

TABELA 2. Dados Gerais de Atendimento dos Serviços Prestados.<sup>15</sup>

Itens	Unidades	4 Tri 2017	4 Tri 2016	Variação	
				Valor	%
Municípios com Concessão(1)	Nº	226	225	1	0,4%
Localidades com Operação(2)	Nº	306	306	-	0,0%
População Atendida	Mil Habitantes	5.577	5.485	92	1,7%
<b>A</b> Índice de Atendimento(3)	%	96,8	96,5	-	0,3%
<b>G</b> Ligações	Mil Ligações	2.092	2.022	70	3,5%
<b>U</b> Extensão de rede	Km	28.182	27.543	639	2,3%
<b>A</b> Volume Faturado	Mil m <sup>3</sup>	263.343	263.268	75	0,0%
Volume Produzido	Mil m <sup>3</sup>	381.899	390.355	-8.456	-220,0%
<b>E</b> População Atendida	Mil Habitantes	3.282	3.108	174	5,6%
<b>S</b> Índice de Atendimento Esgoto(3)	%	57,0	54,7	2	4,2%
<b>G</b> Índice de Atendimento de Esgoto Tratado(3)	%	52,7	50,0	3	5,4%
<b>O</b> Ligações	Mil Ligações	1.057	997	63	6,3%
<b>T</b> Extensão de Rede	Km	11.094	10.065	1.029	10,2%
<b>O</b> Volume Faturado de Esgoto	Mil m <sup>3</sup>	148.665	144.803	3.862	2,7%
Volume Esgoto Tratado	Mil m <sup>3</sup>	136.772	131.324	5.448	4,1%

(1) Total de municípios onde a empresa detém qualquer tipo de concessão, sedes, vilas, povoados.

(2) Total de localidades onde a empresa detém qualquer operação: sedes de municípios, povoados.

(3) População atendida em relação à população das localidades com prestação de serviços.

Fonte: SANEAGO, 2017

No relatório do ano de 2017, houve 5.577 mil beneficiados pelo serviço de água tratada, realizadas 2.092 mil ligações e implantada 28.182 km de rede de água no estado de Goiás. Já referente ao serviço de esgoto, foram atendidas 3.282 mil habitantes, realizadas 1.057 mil ligações e uma extensão de 11.094 km de rede de esgoto.

<sup>15</sup> <https://www.saneago.com.br/2016/investidores/demcontabil/2017/RelatorioDaAdministracao.pdf>

TABELA 3 - Dados Gerais de Atendimento dos Serviços Prestados 2018/17<sup>16</sup>.

	Itens	Unidades	3 Tri 2018	3 Tri 2017	Variação	
					Valor	%
	Municípios com Concessão(1)	Nº	226	225	1	0,4%
<b>A</b>	Localidades com Operação(2)	Nº	306	306	-	0,0%
<b>G</b>	População Atendida	Mil Habitantes	5.632	5.551	81	1,5%
<b>U</b>	Índice de Atendimento(3)	%	96,9	96,7	0,2	0,3%
<b>A</b>	Ligações	Mil Ligações	2.133	2.074	59	2,8%
	Extensão de rede	Km	30.010	27.999	2.011	2,6%
	Volume Faturado	Mil m <sup>3</sup>	194.943	196.553	-1610	-82,0%
	Volume Produzido	Mil m <sup>3</sup>	281.380	288.093	-6.713	(2,33)
<b>E</b>	População Atendida	Mil Habitantes	3.282	3.250	187	5,8%
<b>S</b>	Índice de Atendimento Esgoto(3)	%	59,1	56,6	3	4,4%
<b>G</b>	Índice de Atendimento de Esgoto Tratado(3)	%	59,1	56,6	2,56	6,0%
<b>O</b>	Ligações	Mil Ligações	1.108	1.045	63	5,6%
<b>T</b>	Extensão de Rede	Km	12.314	11.050	1.264	11,4%
<b>O</b>	Volume Faturado de Esgoto	Mil m <sup>3</sup>	11.825	110.766	2.059	1,9%
	Volume Esgoto Tratado	Mil m <sup>3</sup>	104.785	100.034	4.751	4,8%

(1) Total de municípios onde a empresa detém qualquer tipo de concessão, sedes, vilas, povoados.

(2) Total de localidades onde a empresa detém qualquer operação: sedes de municípios, povoados.

(3) População atendida em relação à população das localidades com prestação de serviços.

Fonte: SANEAGO, 2017

Esses índices revelam que embora o Estado esteja recebendo investimentos, realizando políticas públicas e disponibilizando as estruturas de saneamento básico de maneira consideráveis se pode constatar que a inexistência da universalidade integral, na distribuição de água e esgoto.

Sobre o futuro do saneamento em Goiás, alguns dados foram apresentados. Estima-se, que para os próximos 05 anos, segundo a projeção da SANEAGO que segue descrita pelo um quadro demonstrativo abaixo, os seguintes indicadores. Veja:

<sup>16</sup> <https://www.saneago.com.br/2016/investidores/demcontabil/2017/RelatorioDaAdministracao.pdf>

TABELA 4 – Projeção de Crescimento SANEAGO S.A.

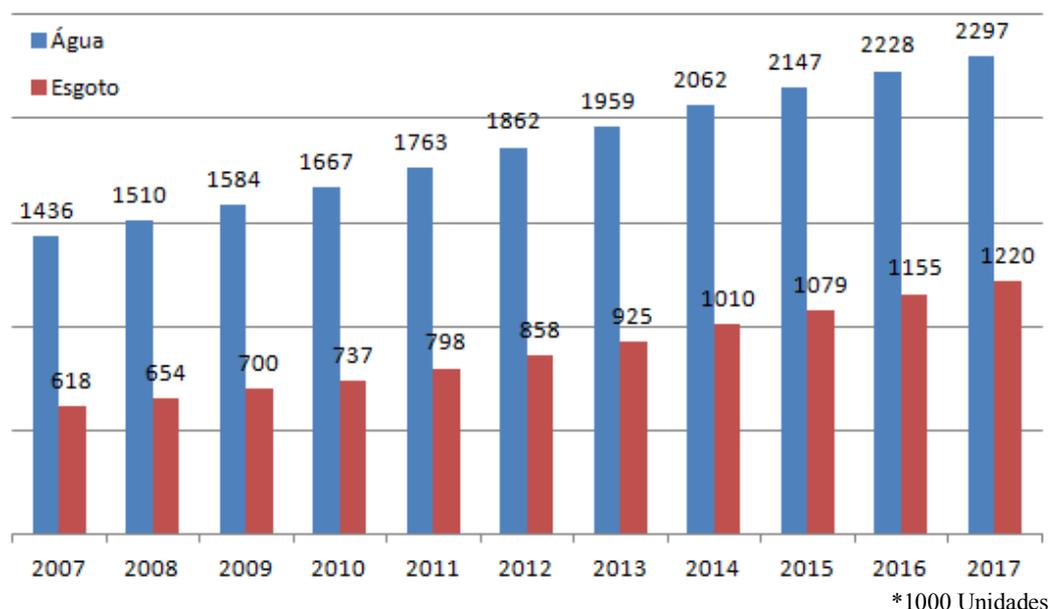
PROJEÇÃO DOS ÍNDICES DE ATENDIMENTO SANEAGO				
ÁGUA				
2019	2020	2021	2022	2023
98,83%	100%	100%	100%	100%
ESGOTO				
2019	2020	2021	2022	2023
65,65%	68,83%	72,44%	75,68%	78,99%

Fonte: SANEAGO, 2019.

Essa proposta de crescimento demonstra uma estimativa de elevação nos índices de atendimento pela SANEAGO também no município de Anápolis. Logo, haverá um crescimento na oferta de rede de esgoto, representado por uma média aproximada de 3,15 % (três por cento) por ano, de maneira progressiva, até o ano de 2023. Desse modo, projeta-se um salto de 65,65% para 78,99%, um crescimento de estimativo de 15,75% para o quinquênio.

É perceptível pela demonstração da própria SANEAGO um progressivo crescimento no fornecimento de serviços voltados para a disponibilização e instalação de rede de esgoto no estado de Goiás.

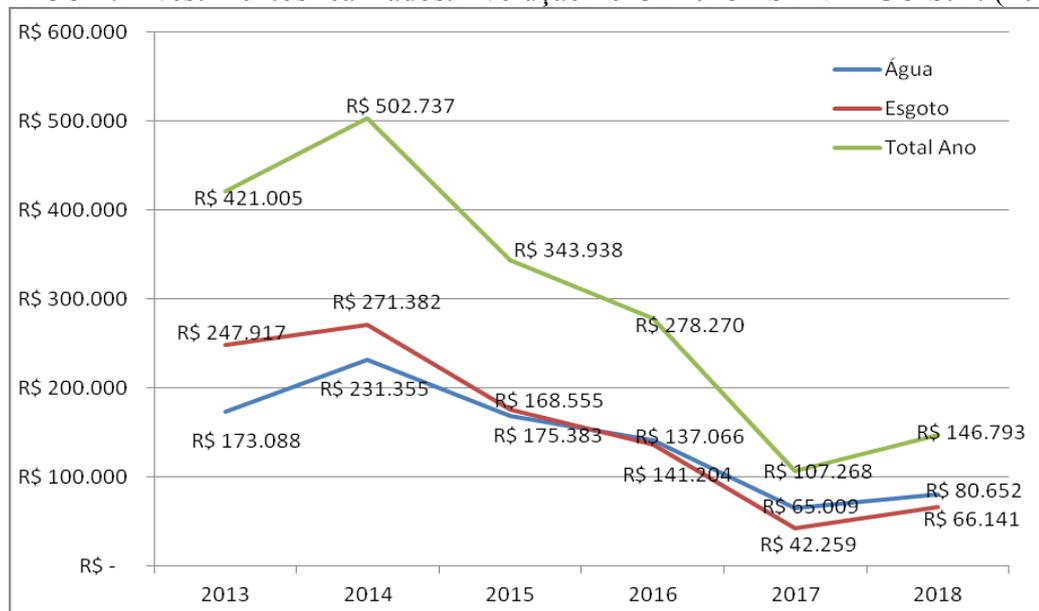
GRÁFICO 1. Evolução ligações de água e esgoto nos 10 anos após a Lei nº 11.445/07.



Fonte: SANEAGO S.A. (2019).

Em valores temos que a SANEAGO S.A., empreendeu entre os anos de 2013 e 2014 elevados montantes. Vejamos:

GRÁFICO 2. Investimentos realizados. Evolução 2013- 2018 - SANEAGO S.A. (2019).<sup>17</sup>



Fonte: SANEAGO S.A, 2019.

Além desses valores outros foram empreendidos nas demais áreas do saneamento, embora não seja o objetivo do trabalho, passamos a descrevê-la para se ponderar o quanto é relevante os serviços básicos de tratamento de água e esgoto. Acompanhe na TABELA 5:

TABELA 5 . Investimentos realizados. Evolução 2013 a 2018 - SANEAGO S.A. (2019).<sup>18</sup>

	2013	2014	2015	2016	2017	2018*	Total
<b>Água</b>	<b>173.088</b>	<b>231.355</b>	<b>168.555</b>	<b>141.204</b>	<b>65.009</b>	<b>80.652</b>	<b>856.332</b>
<b>Esgoto</b>	<b>247.917</b>	<b>271.382</b>	<b>175.383</b>	<b>137.066</b>	<b>42.259</b>	<b>66.141</b>	<b>940.104</b>
<b>Outros</b>	<b>11.872</b>	<b>30.379</b>	<b>14.514</b>	<b>12.207</b>	<b>18.448</b>	<b>52.208</b>	<b>139.614</b>
<b>Total</b>	<b>432.877</b>	<b>533.117</b>	<b>358.453</b>	<b>290.477</b>	<b>125.716</b>	<b>199.001</b>	<b>1.936.052</b>

Fonte: SANEAGO S.A, 2019.

Por uma questão levantamentos atualizados, para o presente trabalho, a análise apresentada tratará especificamente acerca da distribuição de água potável e disponibilização de rede e tratamento de esgoto na região de Anápolis, com análise nos últimos 3(três) anos, relatando seu crescimento e projeção dentro do município observada as diretrizes da universalização.

<sup>17</sup> Apresentação Institucional Atualizada em 25 de Fevereiro de 2019;

<sup>18</sup> Apresentação Institucional Atualizada em 25 de Fevereiro de 2019;

Por fim, cabe registrar que a SANEAGO está presente em 225 dos 246 municípios do estado de Goiás, com fornecimento de água para quase 5,6 milhões de pessoas (96,9% da população total do estado) e mais de 3,4 milhões atendidas com serviços de esgotamento sanitário (59,6% da população).<sup>19</sup>

### 2.3.3 Dados e Estatísticas do saneamento em Anápolis

O município de Anápolis conta com várias frentes de obras, impulsionando a ampliação dos sistemas de esgotamento sanitário. Atualmente, a SANEAGO afirma que são mais de 246 mil pessoas que moram no município são beneficiadas com rede de esgoto. A conclusão das obras proporcionará 40 mil novas ligações, por meio da construção de 375 km de redes coletoras, em 43 bairros. A meta é universalizar o índice de atendimento com esgotamento sanitário. Além disso, está sendo construído o sistema de tratamento terciário na Estação de Tratamento de Esgoto - ETE de Anápolis.

Segundo levantamento realizado pelo IBGE, em 2018, estimou-se que Anápolis detinha um número de pessoas próximo de 334.613. Pelos números, foi considerada a 67<sup>a</sup> mais populosa do Brasil e a 3<sup>a</sup> no estado de Goiás. O Instituto apresenta, ainda, que segundo levantamento realizado pelo CENSO 2010, dados referentes ao esgotamento sanitário, destacou que 57,6% das pessoas dispunha de sistema adequado. Comparando-se a outras cidades do Brasil, sua posição estava em 1920 entre 5570.

Dentro deste escopo, a atividade-fim da SANEAGO Distrito de Anápolis é operar os sistemas produtores e comercializar os serviços de abastecimento de água tratada e de esgotamento sanitário do Município de Anápolis e dos Distritos a ele jurisdicionados: Joanópolis, Interlândia, Branópolis, Goialândia.

Relevante destacar que, a SANEAGO S.A conquistou em 2017 o prêmio Nacional de saneamento. Dentro da perspectiva, foram apresentadas algumas informações que são relevantes para o presente trabalho e que justificaram a premiação. Veja:

---

<sup>19</sup> <https://www.saneago.com.br/2016/arquivos/ApresentacaoInstitucional.pdf>;

TABELA 6 – Fonte: SANEAGO S.A. Distrito e Anápolis, 2017, adaptado.

Indicadores/Informações	Anápolis
População Urbana Total	364.195
População atendida água	364.195
População atendida esgoto	225.639
Ligações água	126.551
Economias de água	140.486
Ligações de esgoto	70.279
Economias de esgoto	82.341
Volume de água produzida	1.954.593
Volume faturado	1.305.525
Capacidade de produção de água tratada	64.224
Índice de atendimento de água(%)	100
Índice de atendimento de esgoto (%)	62

Fonte: SANEAGO, 2017.

Realmente são números que evidenciam grandes investimentos locais em saneamento básico. Acredita-se que seguindo esse panorama, nos anos próximos, Anápolis possa integralizar a universalização do acesso, que até o presente momento não pode ser efetivamente afirmado.

Em que pese o município de Anápolis não tenha um Plano Municipal de Saneamento Básico - PMSB - a SANEAGO apresentou significativo resultados e perspectivas de atendimento para os anos vindouros em âmbito Estadual (QUADRO 3). Sobre essa projeção e contando que o investimento será distribuído entre os municípios, espera-se que dos 15,75%, que serão aplicados no quinquênio, desses incentivos sejam realizados mais investimentos na cidade Anápolis, para o fim de aumentar o índice da oferta dos serviços de esgoto.

Assim sendo, essa projeção inclui o distrito de Anápolis e suas adjacências, porém ainda não foi possível levantar dados referentes a esses investimentos, pois é objeto de estudo e planejamento pela empresa.

Não e demais destacar o comunicado de Mercado realizado pela SANEAGO S.A. (2018), disponível em sua pagina de internet<sup>20</sup>, a qual previu para cidade de Anápolis a assinatura do contrato no valor do investimento é de R\$ 114 milhões com a Caixa Econômica Federal - CEF, que vai possibilitar também a ampliação, melhoria e reestruturação do Sistema

<sup>20</sup> <https://www.saneago.com.br/2016/investidores/commercado/com-mercado-20180103.pdf>

de Abastecimento de Água de Anápolis, compreendendo a extensão das captações Piancó I e II, implantação de novo módulo de tratamento para a ETA Anápolis (incremento de 400 litros por segundo, ampliando a produção para 1.200 litros por segundo), centros de preservação, elevatórias de água tratada e remodelação e ampliação de redes de distribuição.

Segundo SANEAGO S.A. por meio de sua Gerente Tânia Valeriano (2017),

A cidade de Anápolis possui um polo industrial que contribui com um crescimento demográfico acelerado, o que requer o avanço da expansão urbana e consequente aumento da demanda por água e coleta de esgoto. A Saneago já possui projetos de ampliação do SAA (Sistema de Abastecimento de Água) e do SES (Sistema de Esgotamento Sanitário) de Anápolis, com etapas já concluídas, outras em execução, ou em fase de contratação, com um horizonte de projeto, para o SAA, de continuidade no atendimento, já universalizado, até o ano de 2050, com foco em atender esta expansão urbana; o que coloca a Saneago em vantagem sobre qualquer outra empresa que se proponha a operar o SAA e SES na cidade (p. V).

Nessa mesma sintonia de crescimento, Valeriano (2017, p. V) continua expondo que um dos principais desafios estratégicos relativos ao aumento da competitividade é: “Aprimorar a operação de esgoto, elevar os índices de coleta e tratamento de esgoto a 80% até o ano de 2021”, bem como, “reduzir as perdas reais de água tratada, aumentar o volume faturado, aumentara disponibilidade de água bruta”, com a finalidade de “manter a qualidade da água tratada e minimizar as interferências negativas ao abastecimento sofrido pelas várias obras” que ocorrem no Município de Anápolis.

Por fim, cabe destacar que em 22/11/18, foi realizada a sessão<sup>21</sup> especial de prestação de contas da SANEAGO, determinada pela lei nº 3967, de 13 de junho de 2018, em razão de propositura feita pelo Vereador Teles Júnior, o qual presidiu a reunião que teve como intuito demonstrar a transparência do serviço prestado pela SANEAGO S.A. Na oportunidade foram revelados dados que merecem ser mencionados. Inclusive nessa sessão, foi informado pela Gerente da SANEAGO Distrito de Anápolis Tânia Valeriano, que ate o ano de 2022, se pretende ofertar os serviços de esgoto a 92% da população Anapolina (VIEIRA, 2018).

### **3 MÉTODOS E TÉCNICAS DE PESQUISA**

A metodologia que será aplicada para realização do presente trabalho será o Estudo da Legislação brasileira, em especial a investigação e análise da Constituição Federal, promulgada em 05 de outubro de 1988, da Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece as diretrizes

---

<sup>21</sup> Disponível em: <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2018/11/26/meta-da-saneago-ate-2022-em-anapolis-e-cobertura-de-92-de-esgoto/>, acesso dia 22 de mar 19.

nacionais para o saneamento básico, sem prejuízo de outras normas que, eventualmente, tratem do assunto.

Além dessa ferramenta, será utilizada a análise de dados e documentos disponíveis na internet. Logo, serão exploradas pesquisas realizadas pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) em anos anteriores, a fim subsidiar e validar os indicadores que apresentam a realidade do cenário anapolino e informações levantadas junto à página eletrônica da SANEAGO S.A. - empresa que responsável do saneamento básico na região.

Desse modo, mediante uma pesquisa descritiva e exploratória, realizada por uma abordagem quantitativa, analisada frente ao contexto das diretrizes da Lei nº 11.445 de 2007, em especial ao e princípio da universalização de acesso, pautada em dados e levantamentos coletados junto à SANEAGO<sup>22</sup> e informações disponíveis perante o IBGE<sup>23</sup> com objeto de questionamento da falta de generalidade de acesso, por meio de procedimentos de análise de documentos e revisão bibliográfica, apontar o índice de efetividade da política pública de saneamento básico no município de Anápolis.

### **3.1 Tipologia e descrição geral dos métodos de pesquisa**

O tipo de pesquisa empreendido pode ser definido como misto dado seu caráter descritivo e exploratório. No que se refere à abordagem, pelo desiderato do trabalho, o modo mais indicado para responder a questão problema levantado, foi o quantitativo.

Todas as análises de informações aplicadas a pesquisa foram ponderadas frente ao contexto da diretriz prevista na Lei nº 11.445 de 2007, em especial, art. 3, I, que determina a universalização de acesso, e também, pautada em dados e levantamentos coletados junto à SANEAGO S.A, igualmente, em informações disponíveis perante o IBGE com objeto de questionamento da falta de generalidade de acesso.

Cabe, ainda, mencionar, que houve a utilização de análise de documentos e revisão bibliográfica, e compreensão do índice de efetividade da política pública de saneamento básico no município de Anápolis.

Outro quesito que deve ser ressaltado na pesquisa é o modo de análise de dados, que pela contextualização permitiu adoção a avaliação de dados primários. Esses dados originam-

---

<sup>22</sup> *Idem* 1;

<sup>23</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;

se pela representação de relatórios da Companhia de saneamento e por coletas de informações estruturadas disponibilizadas pelo IBGE.

### **3.2 Caracterização da organização, setor ou área *locus* do estudo**

As informações e dados apresentados no trabalho são de domínio público, de fácil acesso e encontradas nos portais de transparências dos Órgãos Oficiais. Todos os conteúdos veiculados nos levantamentos foram coletados de modo digital em suas plataformas eletrônicas próprias, inclusive o acesso a relatórios disponibilizados pela própria SANEAGO S.A., que também foram acessados via internet em formato arquivo digital.

Entre as organizações pesquisadas apresentamos o Instituto de Geografia e Estatística – IBGE, que é uma entidade da administração pública federal, vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Segundo informações Institucionais<sup>24</sup>, esse órgão identifica e analisa o território, conta a população, mostra como a economia evolui através do trabalho e da produção das pessoas, revelando ainda como elas vivem.

O IBGE possui a rede nacional de pesquisa e disseminação, e esta distribuído em 27 Unidades Estaduais (26 nas capitais dos estados e 1 no Distrito Federal), com 27 Supervisões de Documentação e Disseminação de Informações (26 nas capitais e 1 no Distrito Federal), e, ainda, em 583 Agências de Coleta de dados nos principais municípios.

Além disso, o Instituto oferece uma visão completa e atual do País, através do desempenho de suas principais funções, como exemplo a Produção e análise de informações estatísticas, Coordenação e consolidação das informações estatísticas, Produção e análise de informações geográficas, Coordenação e consolidação das informações geográficas, Estruturação e implantação de um sistema das informações ambientais, Documentação e disseminação de informações, Coordenação dos sistemas estatístico e cartográfico nacionais.

Não podemos deixar de destacar que, as informações referentes à cidade de Anápolis foram coletadas na plataforma do IBGE<sup>25</sup>, que descreve os resultados das pesquisas realizadas no município de Anápolis.

---

<sup>24</sup> Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/institucional/o-ibge.html>;

<sup>25</sup> Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama>;

De maneira semelhante, a SANEAGO S.A., responsável pelo saneamento local, foi objeto de consulta para apresentação de resultados do trabalho, dados dessa companhia subsidiaram na inferência. Essa Companhia é responsável pela construção de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a operação e a manutenção dos sistemas implantados em Goiás. Atualmente segundo informações institucionais<sup>26</sup>, a empresa opera em 225 municípios e registra índices de atendimento de 96% para água e 51,9% para esgoto. Logo, tem o controle das obras e serviços disponíveis na cidade de Anápolis.

Cabe ainda destacar outras Informações<sup>27</sup> sobre a empresa no Distrito de Anápolis SANEAGO, dentre elas: o número de empregados no município de Anápolis é de 248 pessoas, enquanto o efetivo do estado é de 5762 pessoas; Receita Bruta Global de 2016 em Anápolis foi de R\$ 141.034.919,65, enquanto a Estadual foi de R\$ 2.212.322.731,23, equivalente a 6,4%;

Conforme apresentado, as informações possuem credibilidade, gozam de veracidade, uma vez relatados por Órgãos oficiais mediante suas páginas eletrônicas.

### 3.3 População e amostra ou Participantes da pesquisa

A população de amostra envolve um grande quantitativo de pessoas do Estado de Goiás, notadamente residente no município de Anápolis. O IBGE<sup>28</sup>, no último CENSO realizado em 2010, trouxe que a cidade possuía 334.613 pessoas, e que representava 67º município mais populoso do país e o 3º dentro do Estado. Em 2018, estimou aproximadamente 381.970 pessoas.

Decorrente da posição no *ranking* estatístico a população de amostra envolve um quantitativo relevante na perspectiva de usuários de serviços públicos de saneamento. Em que pese não existir uma amostragem padronizada de critério de universalização de acesso aos serviços de tratamento de água e esgoto, estamos diante um objeto de pesquisa de alto potencial no tocante a inclusão e exclusão social dessa benesse, uma vez que existam no Brasil 5570 municípios no país e 246 no Estado.

---

<sup>26</sup> Disponível em: <https://www.saneago.com.br/2016/#institucional>;

<sup>27</sup> Disponível em: <http://abes-dn.org.br/pnqs/arquivos/rgs/2017/ID%20027%20-%20RG%20PNQS%202017%20NIVEL%20B%20SANEAGO%20DISTRITO%20DE%20ANAPOLIS.pd>;

<sup>28</sup> <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama>;

### 3.4 Caracterização e descrição dos instrumentos de pesquisa

O trabalho em seu bojo, em especial o teórico, é fruto de pesquisas nos banco de dados da CAPES, *GoogleAcademico*, revistas eletrônicas, consultas *on line*, análises, reprodução de Leis site do Senado Federal, do Planalto, da Câmara dos Vereadores do Município de Anápolis, análise jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e trabalhos correlatos ao tema saneamento, saúde, universalidade, com fim de subsidiar a compreensão conjectural.

Foram utilizados vários artigos, porém, destacam-se entre eles, seis ou sete, analisados por numa tendência recente de estudo sobre o tema, respeitando no caso, um intervalo temporal de até os cinco últimos anos, para dar credito e fortalecer os objetivos a fim de validar a proposta da pesquisa, em especial, cuja perspectiva abordava a universalização de acesso.

Por envolver assunto local, legislação nacional, foi desprezada a investigação em outros idiomas, dada a natureza das pesquisas. Para levantar dados numéricos utilizou-se coleta de informações em relatórios, especialmente nas páginas de internet em endereços eletrônicos do Instituto de Geografia e Estatística e da SANEAGO S.A. A metodologia empregada foi a exploratória, referente ao levantamento de dados, informações em sua grande maioria extraída do IBGE, pela forma quantitativa.

### 3.5 Procedimentos de coleta e de análise de dados

Por meio de pesquisas realizadas, entre o período de outubro de 2018 e março de 2019, nos sítios eletrônicos, foram identificados relatórios dos emitidos pela SANEAGO S.A., descrevendo o avanço do saneamento básico entre os anos de 2015 a 2018, além de dados atualizados coletados pelo próprio site da Companhia<sup>29</sup>.

Assim, todo meio de coleta de informações foi alcançado por procedimentos de pesquisa e reprodução de dados resultantes de levantamentos nas páginas internet, site dos Órgãos oficiais do Poder e Administração Pública, direta ou indireta. Essas referências em sua integralidade é fruto elementos e dados públicos, de fácil acesso pelos portais de transparência

---

<sup>29</sup> Idem nota 16;

dos Órgãos oficiais, a exemplo levantamentos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE e relatórios institucionais.

De certo modo, são informações cuja margem de erro existe, porém é bem baixa. Além disso, existe uma conexão entre as informações disponibilizadas pela SANEAGO S.A e o IBGE com fim de dar confiabilidade e deixá-las fidedignas.

Após a coleta e análise desses dados, foram desenvolvidos tabela(s) e gráfico(s), a fim de representar as inferências encontradas. Mediante estas apresentações, descremos o cenário da disponibilidade de acesso do serviço de água e esgoto na cidade de Anápolis.

Como se percebe, embora numa posição considerável, Anápolis ainda não pode declarar que integralmente obedecer ao princípio da universalidade de acesso, na concepção de saneamento básico, mas esta em uma projeção próxima. A prova dessa afirmação é a população urbana total, que na época foi estimada em 364.195 mil pessoas, em face da população atendida pelo serviço de esgoto, que foi indicada pela empresa pelo número de 225.639 mil pessoas, uma média de 70.279 mil ligações de esgoto. Todavia, ainda existem outros enfrentamentos que merecem ser pesquisados, a saber, a eficiência dessa disponibilidade de recursos.

#### 4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após descrição e exposição da importância do saneamento básico dentro sociedade, bem como os efeitos negativos de sua ausência, e também, apresentar o cenário do Município de Anápolis, na perspectiva de oferta dos serviços de tratamento de água e esgoto ofertados pela empresa SANEAGO S.A., responsável pela prestação de serviço público de saneamento, e, ainda, em harmonia com os índices, dados e levantamentos realizados pela Companhia de Saneamento e o IBGE, chegamos as seguintes considerações:

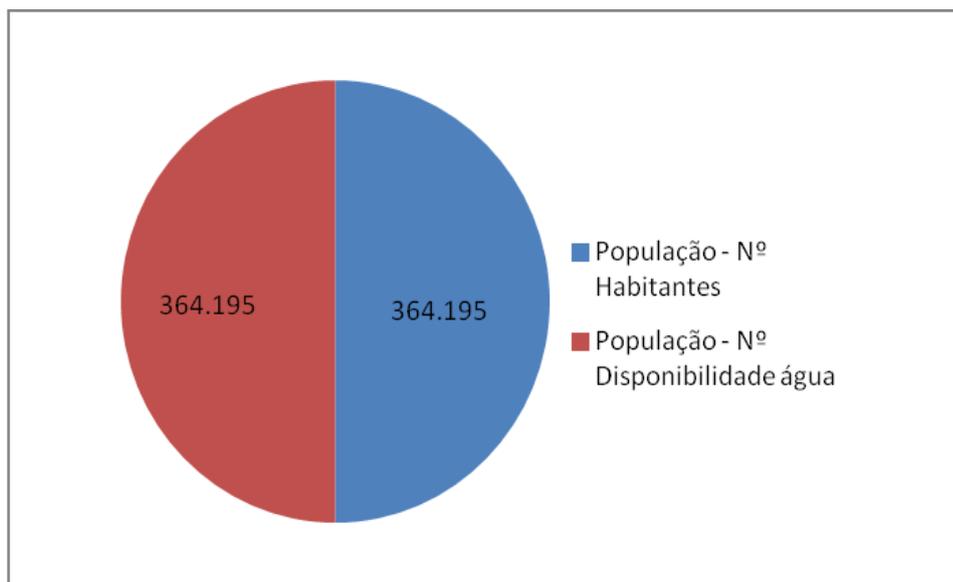
A par dos conceitos universalidade e saneamento, e ainda, pautado nos eventos abordados no contexto do trabalho, remete-se para uma sugestiva ausência de integralização do acesso a universalização. O porquê é simples! Para sustentar a universalidade de acesso, ou seja, que a atividade de serviço público seja ofertada a todos os cidadãos, mediante um caráter genérico e universal, de forma generalizada, precisaríamos de fato que essa garantia existisse. Pela representação disposta pelo IBGE e pelas amostras da SANEAGO S.A., não se infere tal preposição, em que pese tenhamos resultados relevantes.

Realizados os diagnósticos, não podemos afirmar nem sustentar as premissas de acesso à serviços de tratamento de água e esgoto, mesmo desconsiderando os demais serviços de saneamento, uma vez que os próprios relatórios da SANEAGO descrevem a indisponibilidade dos conjuntos de serviços estruturais de esgotamento sanitário. A simples apresentação pela empresa de projetos e investimentos relacionados à política de universalização, mediante a proposta futuros empreendimentos relacionados ao saneamento básico, implica na ausência de integralidade.

Sobre a deficiência dessa universalidade, em pese os números colaborem para a oferta em 100% da população, conforme sustenta a companhia (TABELA 6), e também descreve considerável crescimento (GRÁFICO 2), no que tange a oferta de água tratada, não podemos sustentar o mesmo referente aos serviços de tratamento de esgoto.

O GRÁFICO 3 representa bem a premissa de integralidade de disponibilidade dos serviços de água tratada em Anápolis. Observe:

GRÁFICO 3. Representação da TABELA 6 - Quantitativo de população e disponibilidade de água (2017)



Fonte: SANEAGO, 2017.

O gráfico reforça os resultados apresentados pela SANEAGO S.A. Todavia, desprezando o critério de qualidade e boa prestação de serviço, segundo seus últimos relatório disponibilizados no ano de 2017<sup>30</sup>, há atendimento efetivo em 100%, da população Anápolis no tocante a disponibilidade de água tratada.

Mas, nesse ponto, levanta-se um questionamento, haja vista que a estimativa do IBGE indica que, em 2018, Anápolis detinha um número de pessoas próximo de 334.613. Um número inferior ao apresentado pela SANEAGO, deixando dúvidas quanto a suas declarações e resultados.

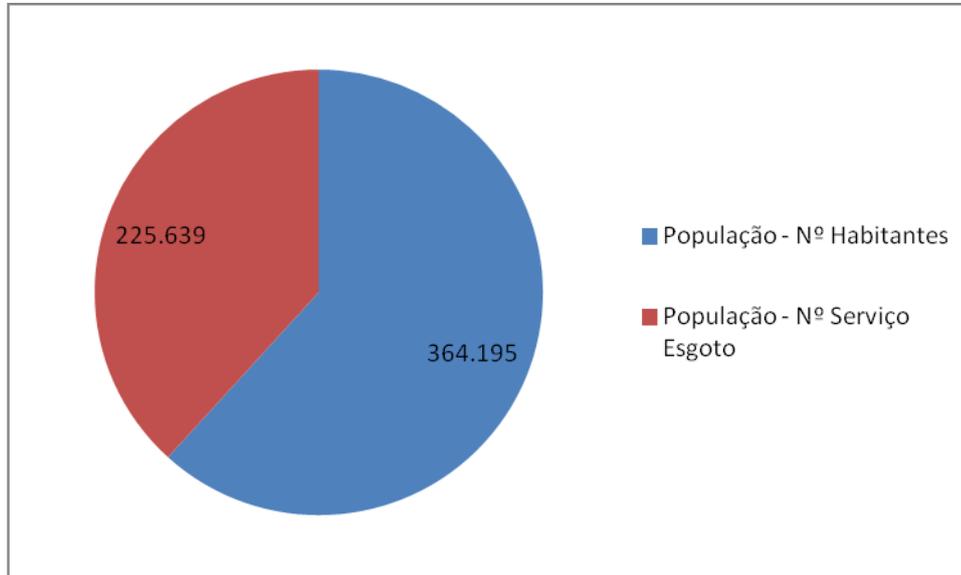
Desse modo, sem desmerecer o gradativo índice de crescimento, não podemos generalizar a ideia de universalização do saneamento. Podemos afirmar que, existe uma considerável projeção e que caminhamos para a universalização progressiva, com acontece em todos os municípios do país.

Analisando os dois critérios básicos do trabalho, que seria a disponibilidade de água e esgoto, tem-se evidente o impedimento da universalidade de acesso referente à proposta do tratamento de esgoto. O próprio GRÁFICO 2 revela essa disparidade entre o índice que é

<sup>30</sup> Disponível em: <http://abes-dn.org.br/pnqs/arquivos/rgs/2017/ID%20027%20-%20RG%20PNQS%202017%20NIVEL%20B%20%20SANEAGO%20DISTRITO%20DE%20ANAPOLIS.pd>

considerado 100%, na oferta de água, descrito no TABELA 6, com a baixa expressão representativa ao apresentar o índice de esgoto em 62%.

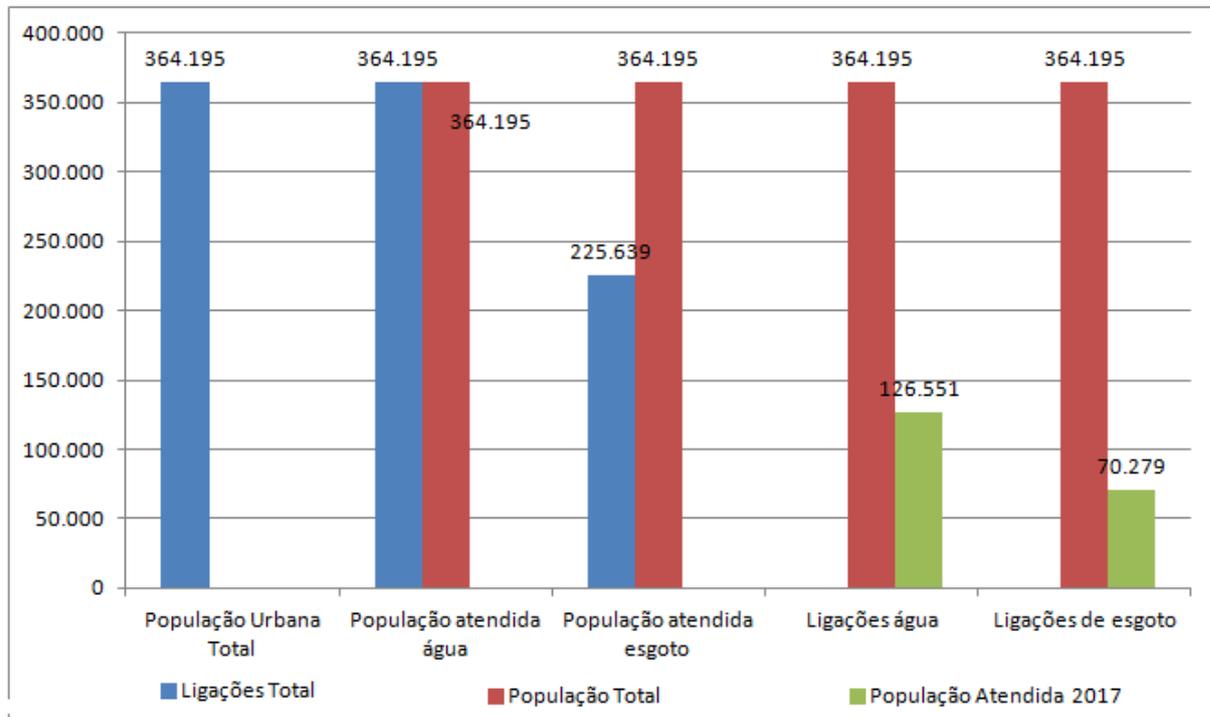
GRÁFICO 4 - Representação da TABELA 6 - Quantitativo de população e disponibilidade de água (2017)



Fonte: SANEAGO, 2017.

Em síntese, o TABELA 6, traduz a seguinte realidade em Anápolis em 2017:

GRÁFICO 5. Panorama do fornecimento de serviços de água e esgoto em 2017 na cidade de Anápolis.

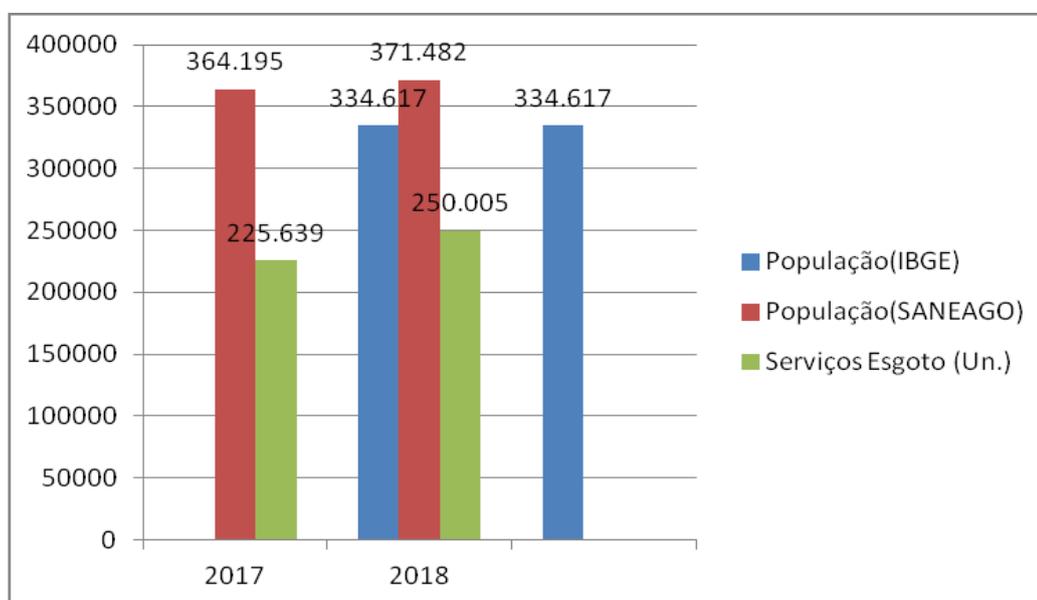


Fonte: SANEAGO, 2017.

Com relação ao serviço de esgoto, no final do ano de 2018, foram levantadas informações relevantes. Primeiro que a SANEAGO trouxe uma nova estimativa de habitantes na cidade de Anápolis, bem como novo indicador. Esse cenário implica em novas considerações, a saber, que segundo a gerente da SANEAGO, Tânia Valeriano (VIEIRA, 2018), para no ano fecharia com uma média de 67% da população estaria sendo alcançada pelo serviço de esgoto. Projetando um salto para 92%, para o ano de 2022<sup>31</sup>.

Comparando-se as informações, referente a questão do esgoto, teríamos:

GRÁFICO 6. Comparativo de disponibilidade serviços de esgoto em relação ao número de habitantes na cidade de Anápolis.



Fonte: (IBGE, 2018; SANEAGO, 2017; SANEAGO 2018, VIEIRA, 2018).

Assim, o GRÁFICO 6 reforça a tese de que não gozamos de uma universalidade de acesso atinente aos serviços de esgoto. Ainda que consideráveis os resultados, ou seja, crescimento de praticamente 10% entre um ano e outro, é necessário muito trabalho para materializar essa garantia. A rede de saneamento básico não é uma tarefa fácil, pois envolve um contexto de alta complexidade, devendo se levar em conta o Meio Ambiente, ou seja, para onde vai o esgoto doméstico e efluente industrial.

É importante salientar que, em uma sociedade sustentável e saudável existe é previsto o desfrute integral oferta de serviços de saneamento, ou seja, todos os outros serviços garantidos na Lei nº 11.445/2007, para que se possa afirmar que existe 100% de

<sup>31</sup> *Idem 20;*

disponibilidade dos serviços básicos. Embora, para o trabalho, como já bem reforçado, só abordaremos no tocante a oferta de água esgoto tratado.

Importante tecer a mesma crítica e ponderar o levantamento do IBGE em 2018, ao estimar que Anápolis detivesse um número de pessoas próximo de 334.613. Esse número representa um quantum inferior ao indicado pela SANEAGO, deixando dúvidas quanto a suas declarações, ou seja, são projeções que não podem ser considerados prognósticos exatos.

Por esses apontamentos, análise dos quadros e informações contidas nesse trabalho, temos que de fato não se pode afirmar que a universalização da oferta de água tratada e esgoto no estado de Goiás, por consequência, Anápolis também ainda padece dessa deficiência da política pública de saneamento.

## **5 CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES**

Diante de todo exposto, nota-se, que a integração entre as ações de saneamento em Anápolis esta respaldada pela legislação vigente, que não só reconhece o direito, bem como reforça e enfatiza a importância das articulações política desse importante setor sociais.

O propósito objetivado, cuja sua essência era diagnosticar o atual cenário do saneamento básico ofertado pelo Poder Pública mediante a concessão conferida a empresa SANEAGO SA em Anápolis, foi alcançado, e resultou na impossibilidade de ser declarar que no município existe efetivamente a universalização de acesso.

É de se destacar que, o tema saneamento básico é suma relevância e comporta várias óticas para fins de pesquisa. Estamos diante de um assunto das mais variada oportunidades de estudo. Vale dizer, ainda, que academicamente, se espera uma maior evolução nesse campo de pesquisa. O tema Universalidade, em que pese tenha seus vestígios na constituição Federal, é moderno no seguimento de saneamento básico e recebeu maior status com a promulgação da Lei nº 11.445/2007, porém necessita e exige complementos e muita contribuição científica.

Acredita-se que a pesquisa investigatória traga uma abordagem inédita cujo levantamento mereça novos pontos de estudo no cenário de Anápolis. Isso é perceptível pela análise das informações e dados apresentados pelos órgãos SANEAGO S.A. e IBGE, que revela evidencias de que num primeiro momento existe uma disparidade de informações. O que de certo modo, compromete a precisão de um resultado 100% eficaz da pesquisa.

Entretanto, por outro lado, temos que os indicadores referentes ao saneamento têm seus significativos resultados, em âmbito local e regional, posição superconsiderável nos 12 anos da Lei que trata necessidade de generalidade de acesso.

O saneamento básico é um tema que não permite ser ultrapassado. Podemos afirmar que seja uma necessidade a evolução contínua, essencialmente, por ser uma garantia social do ser humano em ter um meio ambiente sustentável e dispor de saúde. Além disso, se atualizar e se interar sobre esse assunto é o mesmo que auxiliar a manutenção do equilíbrio ambiental e efetivar a proteção desse legado as gerações futuras e o acesso à bem de valor inestimável.

Em suma, conclui-se, que o município de Anápolis, embora tenha índices elevados no fornecimento de serviços relacionados ao tratamento de água e esgoto que colaboram para que a cidade e a SANEAGO S.A. tenha seus reconhecimentos nacionais, inclusive, receba prêmios pela prestação dos serviços básicos de saúde, não permite afirmar, pelos próprios resultados alcançados, e principalmente, associados com os apresentados pela companhia, bem como, pelos indicadores frutos das pesquisas do IBGE, que a premissa de universalidade de acesso, por hora, ainda não foi exitosa.

## REFERÊNCIA

ANÁPOLIS. **Lei Complementar nº 349, de 07 de julho de 2016**- Dispõe Sobre O Plano Diretor Participativo Do Município De Anápolis. Diário Oficial [de] Anápolis, 07 de julho de 2016. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/plano-diretor-anapolis-go>, acesso dia 16 jan 2019.

BRASIL. Constituição (1988) - Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 05 de outubro de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm), acesso dia 07 jan 2019;

BRASIL. Estatuto da Cidade (2001) - Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Que Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 10 de julho de 2001**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm), acesso dia 07 jan 2019.

BRASIL. Lei Nº 11.445, de 05 de Janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil, 05 de Janeiro de 2007**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11445.htm), acesso dia 07 jan 2019;

BRASIL. **Fundação Nacional de Saúde. Manual de saneamento**. 3. ed. rev. - Brasília: Fundação Nacional de Saúde, 2004. Disponível em: [http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/capitulo\\_1.pdf](http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/funasa/capitulo_1.pdf), acesso dia 23 mar 2019.  
Cunha. M.C.B. e CANNAN, B. Percepção Ambiental de moradores do bairro nova parnamirim em parnamirim/RN a sobre saneamento básico. Disponível em: [http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2253/pdf\\_156](http://www2.ifrn.edu.br/ojs/index.php/HOLOS/article/view/2253/pdf_156), acesso dia 21 mar 2019.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. GONZAGA, Alvaro. FREIRE, André Luiz. **Enciclopédia Jurídica da PUCSP**, tomo II (recurso eletrônico) : direito administrativo e constitucional / coord. Vidal Serrano Nunes Jr. [et al.] - São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Recurso eletrônico World Wide Web (10 tomos) Bibliografia. 1. Direito - Enciclopédia. I. Campilongo, Celso Fernandes. II. Gonzaga, Alvaro. III. Freire, André Luiz. IV. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: [https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/principio-da-universalidade\\_58edcccd2de61.pdf](https://enciclopediajuridica.pucsp.br/pdfs/principio-da-universalidade_58edcccd2de61.pdf), acesso dia 07 mar 2019.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Território e Ambiente. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/anapolis/panorama> , acesso dia 08 jan 2018.

LAHOZ, Rodrigo; DUARTE, Francisco. **A universalização do serviço público de saneamento básico e a efetividade do direito fundamental a saúde**. Revista Direito e Justiça, 01 February 2015, Vol.14(23), pp.117-130. Disponível em: [http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito\\_e\\_justica/article/view/1524/698](http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direito_e_justica/article/view/1524/698), acesso dia 07 jan 2019;

LAHOZ, Rodrigo; AUGUSTO, Lazzari; DUARTE, Francisco Carlos. **Saneamento básico e direito à saúde: considerações a partir do princípio da universalização dos serviços públicos**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD), 2015, Vol.7(1), pp.62-69. Disponível em: <http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2015.71.06/4553>, acesso dia 07 jan 2019.

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – **IBGE Diretoria de Pesquisas Coordenação de População e Indicadores Sociais Pesquisa Nacional de Saneamento Básico 2008**. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv45351.pdf>, acesso em dia 06 nov 2018.

MOREIRA, Paula Patrícia Tavares. **Diagnóstico Urbano Da Infraestrutura De Saneamento Básico da Cidade de Anápolis, GO: Subsídios Para Políticas Públicas**. Programa de Pós graduação em Sociedade, Tecnologia e Meio Ambiente da Uni Evangélica. 2015. Disponível em: <http://www.unievangelica.edu.br/files/images/Paula%20Patr%C3%ADcia%20Tavares%20Moreira.pdf>, acesso dia 07 jan 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **"Saneamento Básico no Brasil"**; Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/brasil/saneamento-basico-no-brasil.html>, acesso em 06 nov 2018.

**PEREIRA, Tatiana Santana Timóteo; HELLER, Léo. Planos municipais de Saneamento básico: avaliação de 18 casos brasileiros**. Engenharia Sanitária e Ambiental, 01 September 2015, Vol.20(3), pp.395-404. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S141341522015000300395&lng=en&tlng=en](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S141341522015000300395&lng=en&tlng=en), acesso dia 07 jan 2019.

RODRIGUES, Cristiane Moreira. IBGE - **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Atlas de saneamento 2011 Rede coletora de esgoto**. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv53096\\_cap8.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv53096_cap8.pdf), acesso dia 29 jan 2019.

SANEAGO. Saneamento de Goiás S.A. **Comentários da administração para os exercícios sociais findos em 31 de dezembro 2016 comparado com o mesmo período de 2015**.

Disponível em: <http://www.saneago.com.br/2016/investidores/demcontabil/2016/4t/Relatorio-Administracao-4-TRI-2016.pdf>, acesso dia 10 jan 2019.

SANEAGO. Saneamento de Goiás S.A. **Comentários da administração para os exercícios sociais findos em 31 de Dezembro 2017 comparado com o mesmo período de 2016.**

Disponível em:

<https://www.saneago.com.br/2016/investidores/demcontabil/2017/RelatorioDaAdministracao.pdf>, acesso dia 10 jan 2019.

SANEAGO. Saneamento de Goiás S.A.. **RELATÓRIO DE GESTÃO 2017/2018.**

Disponível em: [http://www.saneago.com.br/2016/arquivos/rel\\_gestao\\_2018.pdf](http://www.saneago.com.br/2016/arquivos/rel_gestao_2018.pdf), acesso dia 15 jan 2019.

SANEAGO SA - **Institucional.** 2019, Disponível em:

<https://www.saneago.com.br/2016/#institucional>, acesso dia 26 mar 2019.

SANEAGO S.A. Apresentação Institucional Atualizada em 25 de Fevereiro de 2019.

Disponível em: <http://www.saneago.com.br/2016/arquivos/ApresentacaoInstitucional.pdf>, acesso dia: 28 mar 2019.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade.** Origem: RJ - Rio de Janeiro. Relator Atual: Min. Gilmar Mendes. Processo(s)

Apensado(s): ADI 1843, ADI 1906, ADI 1826, nº único: 0001873-20.1998.100.0000.

Decisão: 06/03/2013. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=1714588>, acesso dia: 28 mar 19.

VALERIANO. Tânia Pereira de Andrade. SANEAGO Distrito de Anápolis. Prêmio Nacional de Qualidade em Saneamento 2017. Disponível em: [http://abes-](http://abes-dn.org.br/pnqs/arquivos/rgs/2017/ID%20027%20%20RG%20PNQS%202017%20NIVEL%20B%20%20SANEAGO%20DISTRITO%20DE%20ANAPOLIS.pdf)

[dn.org.br/pnqs/arquivos/rgs/2017/ID%20027%20%20RG%20PNQS%202017%20NIVEL%20B%20%20SANEAGO%20DISTRITO%20DE%20ANAPOLIS.pdf](http://abes-dn.org.br/pnqs/arquivos/rgs/2017/ID%20027%20%20RG%20PNQS%202017%20NIVEL%20B%20%20SANEAGO%20DISTRITO%20DE%20ANAPOLIS.pdf), acesso dia 29 jan 2019.

VIEIRA, Marcos. **Meta da Saneago até 2022 em Anápolis é cobertura de 92% de rede de esgoto Saneago presta contas aos vereadores de investimentos e obras em Anápolis.**

Novembro 2018. Disponível em: <http://www.jornalestadodegoias.com.br/2018/11/26/meta-da-saneago-ate-2022-em-anapolis-e-cobertura-de-92-de-esgoto/>, acesso dia 22 de mar 19.